# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0021144-64.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerido: **João Henrique da Silva e outro Dulcineia Aparecida da Silva** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### CONCLUSÃO

Em 7/10/13, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (Chefe de Seção Judiciário), subscrevi.

Numero de Ordem: 2180/12

## Vistos, etc.

João Henrique da Silva e Rafaela Aparecida da Silva, representados por Antônio José da Silva requerem concessão de alvará para levantamento de resíduo de benefício, deixado pelo falecimento, em 12 de agosto de 2011, de Dulcineia Aparecida da Silva.

Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução do pedido.

Ante a inércia do requerente ao comando emergente do despacho de fls. 13, foi ele intimado pessoalmente (<u>fls. 17</u>), segundo preceitua o § 1° do art. 267 do CPC. **Mesmo assim, permaneceu silente.** 

O representante do Ministério Público opinou (*fls. 13v*) pela extinção do processo sem resolução do mérito.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Consta da certidão de óbito (fls. 13) que a falecida

deixou bens.

Preceitua o Código Civil, em seu artigo 80, inciso II, que os direitos à sucessão aberta consideram-se bens imóveis.



Lei 1060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Assim, todo acervo deixado pelo(a) falecido(a) deve ser tomado como bem único, sujeito à partilha após normal processamento do inventário/arrolamento.

Por consequência, o pleito de alvará tem cabida no bojo do procedimento de inventário (ou arrolamento), não se prestando à finalidade almejada pela requerente se proposto isoladamente.

Posto isso e acolhendo as ponderações da douta Promotoria (*fls. 13v*), **indefiro o pedido inicial** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

Custas "ex lege", observados os termos do art. 12 da

P.R.Int.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA